



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.955 - RS (2014/0170847-1)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : DALVA JACQUELINE JULIAN
AGRAVANTE : GUILHERME MACHADO PONDE DE LEON
AGRAVANTE : GUSTAVO MACHADO PONCE DE LEON
ADVOGADOS : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA
RUI FERNANDO HUBNER
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE GUIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.

1. *"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção"* (AgRg no AREsp 381.632/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 10/03/2014).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.955 - RS (2014/0170847-1)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Felix Fischer (então Presidente), *in verbis*:

Compulsando-se os autos, verifica-se que, apesar de constar o comprovante de pagamento das custas, a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, desacompanhada da respectiva guia de recolhimento. Assim, houve o descumprimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC, o que leva à deserção do recurso.

Registre-se que este c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta c. Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 284813/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 15/4/2013; e AgRg no AREsp 170938/AP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 29/10/2012.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso (fl. 1.811).

A teor das razões, *"observando-se o comprovante de pagamento das custas, protocolado juntamente com a petição inicial (...) permite perfeitamente a comprovação do recolhimento (...), eis que trata-se de Comprovante de pagamento de bloqueto emitido pela Caixa Econômica Federal, com a chave de segurança para verificar a transação (transferência do valor), e que contém o número do processo de origem e, principalmente, o número de código de barra emitido pelo próprio e. Superior Tribunal de Justiça, que identifica e individualiza de forma cabal e definitiva o comprovante de recolhimento"*.

Sustenta, ainda, que *"a GRU é preenchida, editada e armazenada pelos sistemas de informação do STJ; após seu preenchimento, o número de código de barras identifica perenemente a GRU"* (fls. 1.816/1.820).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.955 - RS (2014/0170847-1)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Não assiste razão aos recorrentes.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de "*ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção*" (AgRg no AREsp 381.632/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 10.3.2014).

Na hipótese, a decisão agravada consignou que "compulsando os autos, verifica-se, de fato, conforme certidão de e-STJ fl. 296, que o recorrente 'não trouxe as guias pertinentes às GRU's, no sentido de se verificar os códigos de recolhimento quanto aos valores efetuados'" (fl. 1.811).

Com efeito, a adequada comprovação do recolhimento do preparo do recurso especial – inclusive com a GRU e do comprovante de pagamento –, é requisito extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência enseja a deserção.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO.

1. "*A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção*" (AgRg no AREsp 381.632/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 10.3.2014). Desse modo, a juntada dos comprovantes de pagamento desacompanhados das respectivas guias de recolhimento não é suficiente para fins de comprovação do preparo. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte não autoriza a intimação do recorrente, na forma prevista no art. 511, § 2º, do CPC, para fins de juntada das guias de recolhimento (AgRg no Ag 1.414.820/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 7.12.2011).
2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 673.103/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 23/06/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à parte recorrente, no ato de interposição do recurso especial no Tribunal de origem, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos e das respectivas custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem, acompanhado das respectivas guias de recolhimento devidamente preenchidas, sob pena de deserção. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 608.092/RJ, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Dje de 17/04/2015).

Tal o contexto, nego provimento ao agravo regimental. Mantida a decisão agravada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0170847-1

AgRg no
REsp 1.467.955 / RS

Números Origem: 50014546420134047100 RS-200371000572967 RS-50014546420134047100
RS-50600671420124047100 TRF4-50080439520144040000

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DALVA JACQUELINE JULIAN
RECORRENTE : GUILHERME MACHADO PONDE DE LEON
RECORRENTE : GUSTAVO MACHADO PONCE DE LEON
ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA
AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
RUI FERNANDO HUBNER
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DALVA JACQUELINE JULIAN
AGRAVANTE : GUILHERME MACHADO PONDE DE LEON
AGRAVANTE : GUSTAVO MACHADO PONCE DE LEON
ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA
AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
RUI FERNANDO HUBNER
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.